

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA PARECER CLJ N° 256/2023 AO PLE N° 34/2023 (PLE) nº 100 projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 100 projeto (PLE) nº 100 pr

34/2023, que "Dispõe sobre alterações nas Leis Municipais nº 19.007, de 13 de dezembro de 2022 (Revisão do PPA 2022-2025), e nº 19.006, de 13 de dezembro de 2022 (LOA 2023), e autoriza a abertura de crédito especial aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por anulação dotações orçamentárias."; APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 34/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, dispõe sobre alterações nas Leis Municipais nº 19.007, de 13 de dezembro de 2022 (Revisão do PPA 2O22-2O25), e nº 19.006, de 13 de dezembro de 2022 (LOA 2023), e autoriza a abertura de crédito especial aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por anulação parcial de dotações orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

"O Projeto de Lei anexo, que trata da autorização de abertura de crédito especial ao orçamento 2023, em favor da unidade orçamentária Fundação de Cultura da Cidade do Recife, a nova Ação 2.895 (implementação e Operacionalização da Lei Paulo Gustavo).

A criação desta ação adequa o orçamento municipal ao recebimento dos recursos da união oriundos da Lei Complementar Nº 195, de 08 de julho de 2022, amplamente conhecida como Lei Paulo Gustavo – LPG."

A Proposição foi apresentada na Reunião Plenária do dia 02/10/2023. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 18/10/2023, sem qualquer proposição nesse sentido.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, "a" do RICMR).

II - VOTO

A propositura tem a finalidade de tratar da autorização de abertura de crédito especial ao orçamento 2023, em favor da unidade orçamentária Fundação de Cultura da Cidade do Recife, a nova Ação 2.895 (implementação e Operacionalização da Lei Paulo Gustavo).





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, incisos I e III da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - *legislar sobre assuntos de interesse local*;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

"Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;".

(...)

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;".

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

"Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)".

"Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: [...]

IV - Matéria orçamentária."



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Vale ressaltar que, a proposta não gera impacto financeiro, visto que, benefícios fiscais acerca do tema, já vigoram.

Portanto, conclui-se que a carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, auto legislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto constitucional. Neste sentido, depreende-se que a iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto no art. 37 da CF/88.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo n° 34/2023 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 34/2023.

ZÉ NETO

Presidente (Relator)

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela APROVAÇÃO do PLE n.º 34/2023.







COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO Presidente/Relator

RINALDO JUNIOR Vice- Presidente MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR Membro Efetivo

LIANA CIRNE Membro Suplente

ADERALDO PINTO Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

